



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 3.346/2021

Dispõe sobre a concessão de Bolsa Desempenho Profissional para militares estaduais, servidores civis da segurança pública e da administração penitenciária, que foram aposentados acometidos de incapacidade definitiva ou parcial, incapacitantes para as atividades operacionais e administrativas, ocorridas no período de 26 de maio de 2011 a 03 de julho de 2018. **PARECER APRESENTADO PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

Conforme o **parágrafo 1º do art. 63 da Constituição Estadual**, são de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, **de modo que esta proposição deve ser admitida, pois está em harmonia com o texto constitucional.**

AUTOR: Governador do Estado
RELATOR(A): Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 1.320 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3.346/2021** o qual **estabelece as normas relativas à concessão de Bolsa Desempenho Profissional para militares estaduais, servidores civis da segurança pública e da administração penitenciária, que foram aposentados acometidos de incapacidade definitiva ou parcial, incapacitantes para as atividades operacionais e administrativas, ocorridas no período de 26 de maio de 2011 a 03 de julho de 2018.**

No prazo regimental, foram apresentadas emendas do Dep. Del. Wallber Virgolino.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, através da regularização da concessão da bolsa desempenho **também** aos servidores da segurança pública aposentados por incapacidade decorrente de suas funções entre 26 de maio de 2011 a 03 de julho de 2018, estes servidores terão a justa retribuição pelo serviço prestado, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Conforme disposto na **ADI 2.192**, “*É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.*”

A legislação que trata da remuneração de servidores públicos, civis ou militares, ainda que aposentados, corresponde a matéria incluída no tema servidores públicos, que, conforme a Constituição Federal e o entendimento do STF, só deve ser realizado por lei de iniciativa do Governador. Ora, nos precisos termos do **artigo 63, parágrafo 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Estadual**, compete ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, de maneira que esta matéria é **formalmente constitucional**.

É importante salientar que esta proposição segue uma lógica nobre e incontestável, bem como **busca atender o princípio constitucional da isonomia**,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

pois a Bolsa Desempenho Profissional entrou em vigor em 26 de maio de 2011, mas apenas em 04 de julho de 2018 foi legitimamente estendida aos servidores da segurança aposentados em decorrência de suas funções, de sorte que esta proposição visa preencher a lacuna que existe entre maio de 2011 e julho de 2018, uma vez que os servidores que se aposentaram nesse período por incapacidade em razão da função, não obstante terem se aposentado involuntariamente, por motivos exclusivos decorrentes da sua função, não tiveram o direito a bolsa desempenho, o que agora irá ser **sanado**.

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de cuidar dos seus **servidores públicos**, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois **é constitucional**.

No que diz respeito a emenda modificativa apresentada pelo Dep. Del. Wallber Virgolino, que amplia a margem de abrangência dos beneficiários, temos que esta deverá ser rejeitada, tendo em vista a vedação prevista no art. 63, I, da CF/88, que dispõe não ser admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.346/2021**, com rejeição da emenda apresentada, e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, por unanimidade, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **3.346/2021**, com rejeição da emenda apresentada, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2021.

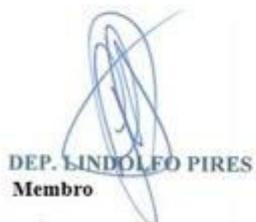

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

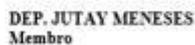

DEP. CABO GILBERTO SILVA
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. Branco Mendes
MEMBRO


DEP. LINDOLEO PIRES
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro